

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.931 - MG (2009/0207471-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : RENATA DIAS MARTINS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO POR ESCRIVENTE SUBSTITUTA. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.395/1994. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem discutiu a matéria relativa à legitimação da impetrante para postular o mandado de segurança, atendendo à exigência constitucional do prequestionamento, que permitiu a abertura da via especial pelo Estado de Minas Gerais.

2. O recurso do ente federativo ensejou debate sobre a observância da Lei Federal nº 8.935/1994, não havendo espaço para a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Os autos retratam a situação funcional precária de escrevente substituta, sem direito líquido e certo à efetivação no cargo, nem legitimidade para a impetrar o mandado de segurança, uma vez que impugna homologação de concurso público do qual não participou.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator

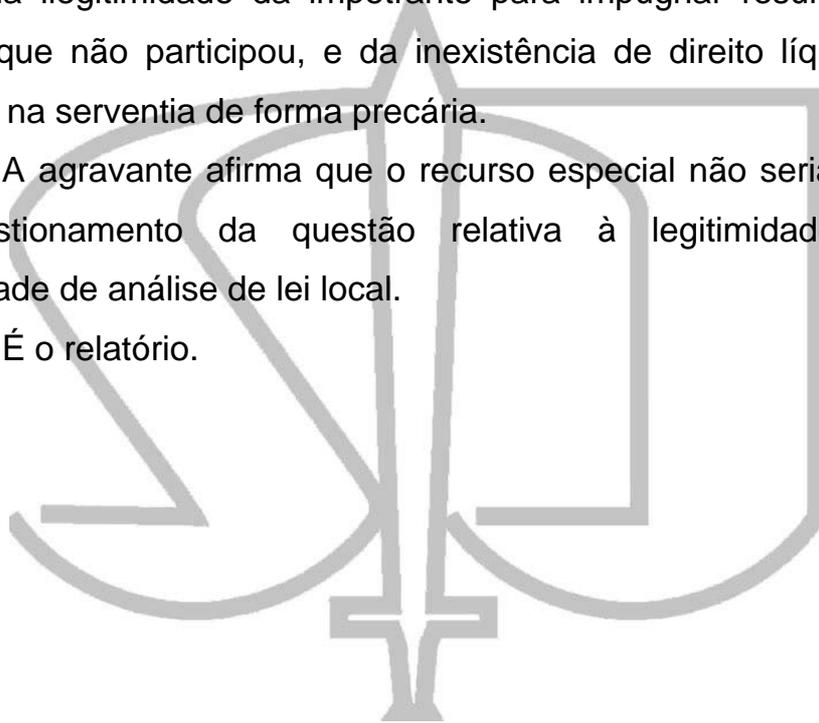
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.931 - MG (2009/0207471-8)**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA DIAS MARTINS GONÇALVES contra decisão que deu provimento ao recurso especial, denegando a segurança sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para impugnar resultado de concurso público de que não participou, e da inexistência de direito líquido e certo para permanecer na serventia de forma precária.

A agravante afirma que o recurso especial não seria cabível por falta de prequestionamento da questão relativa à legitimidade ativa e pela impossibilidade de análise de lei local.

É o relatório.



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.931 - MG (2009/0207471-8)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais foi provido para denegar a segurança, sem resolução de mérito, com base nos seguintes fundamentos:

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-fls. 192/213.*

*O recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 1º da Lei nº 1.533/1951 e 19 da Lei nº 8.935/1994, além da dissidência jurisprudencial com o RMS nº 18.843/MG.*

*De início, alega a ilegitimidade ativa, na medida em que não detém a impetrante direito líquido e certo ao mandamus, pois ela exerce o oficialato de forma precária.*

*Depois, sustenta em suma que: "as normas da Lei Estadual reproduzidas no edital do concurso só devem ser interpretadas quando, havendo desistência do primeiro classificado para a única vaga, não houver outro candidato em condições de assumi-la. No caso específico, houve desistência do primeiro classificado, e o segundo classificado, em condições de assumir a serventia, fez a sua solicitação de aproveitamento no prazo de validade do concurso." (e-fls. 243/244).*

*E conclui: "logo não se conforma com os princípios insculpidos na Constituição Federal e nem no texto do art. 9º da Lei Federal em comento, negar o aproveitamento do segundo classificado em havendo a vaga, para manter a impetrante-recorrida, a título precário, ad æternum, por mais habilitada e digna que ela seja. Portanto, há de se prestigiar o concurso público com essa interpretação." (e-fl. 244).*

*Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, ultrapassada a questão preliminar, pelo respectivo provimento.*

*É o relatório.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*A irresignação merece acolhida.*

*Consoante se observa da leitura dos autos, o pedido inicial da recorrida cinge-se ao requerimento de tornar sem efeito a homologação e a outorga de delegação a FLÁVIO LÚCIO LOPES para o exercício da função de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor e mantê-la no exercício da função de Oficial do Registro, até provimento efetivo, por meio de concurso.*

*Esclarece que, com a desistência do primeiro colocado, a nomeação do segundo aprovado viola a Lei Federal nº 12.919/1998, bem assim as normas editalícias, que prevêm a realização de novo concurso para esse fim.*

*Ressalte-se, em acréscimo, que a ora recorrida sustenta ser detentora de direito líquido e certo de permanecer interinamente nas funções de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor, até provimento efetivo do cargo por qualquer aprovado no novo concurso público.*

*De início, vale transcrever o que preceitua o art. 1º da Lei nº 1.533/1951:*

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada pela Lei nº 9.259, de 1996)*

*§ 2º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.*

*Dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."*

*O mandado de segurança é uma ação que garante o direito pessoal líquido e certo, ou melhor, almeja proteger o titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. Frise-se que é exercido pelo próprio titular do direito, o qual conta com legitimidade para impetrar ação mandamental individualmente.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

A doutrina de Hely Lopes Meirelles define o mandado de segurança nos seguintes termos: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (Constituição da República, art. 5º, LXIX e LXX – Lei 1.533/51, art. 1º)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 3).

Ora, pelos argumentos acima expendidos, na hipótese dos autos, o mandado de segurança não está sendo utilizado para a proteção de direito singular líquido e certo, uma vez que a concessão da segurança não apresenta proveito específico algum à impetrante, pois a finalização do concurso — com a realização de outro — contemplaria a coletividade, jamais a ora recorrente, em nível individual.

E nem se alegue que a recorrida permaneceria no exercício dos cargos cartorários, pois, conforme acentuado no voto proferido pelo Desembargador Moreira Diniz, "a impetrante não é titular do Cartório, estava a título precário e o cargo é considerado vago no momento em que é publicado o Edital do concurso" (...) "no momento em que o concurso foi realizado e publicado o seu resultado, o cargo já estava vago, e, assim, a impetrante, no meio jurídico, não existia nessa relação. Então, ela passou a ser uma cidadã comum, que não tem legitimidade, porque não teve nenhum direito violado." (e-fls. 204/205).

E ainda que assim não o fosse, verifica-se, sem muito esforço, que estamos diante de uma situação de caráter precário, onde o exercício da função se dá de forma transitória, afastando qualquer direito individual da impetrante de permanecer no cargo. Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. SERVENTIA VAGA. TITULARIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A CONTINUAR NO CARGO.

1. Roberto Albuquerque Lessa apresenta recurso ordinário contra acórdão do TJMG do seguinte teor (fl. 100):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPETRANTE DESIGNADO PELO JUIZ DIRETOR DO FORO PARA RESPONDER PELO

CARTÓRIO EM CARÁTER PRECÁRIO. COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 350/1999. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E REGISTROS VAGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCLUSÃO DO CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IMPETRANTE CONFIGURADA. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O CONHECIMENTO DO MANDAMUS. CARÊNCIA DECRETADA. 1. Encontrando-se o impetrante investido em cargo vago, a título precário, exercendo a função apenas em caráter precário, transitório, não possui legitimidade para postular, via mandamental, o direito individual de permanecer no cargo objeto de processo seletivo, tornando despropositada a discussão a respeito da inclusão da serventia no edital. 2. Extinguir o feito."

O recorrente defende, em suma, possuir direito líquido e certo em permanecer na titularidade do Cartório e que a declaração de serventia vaga que iria ser preenchida mediante a realização de concurso de provas e títulos não foi realizada conforme o artigo 2º da Resolução 462/2005 do TJ/MG.

2. "O ingresso na atividade notarial e de registro sujeita-se, dentre outros requisitos, à habilitação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, a quem compete, no caso de extinção da delegação a notário ou oficial de registro, declarar vago o cargo, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir o certame." (RMS 18.786/RS Ministro Felix Fischer DJ 1º/7/2005).

3. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 24.335/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 3/3/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAIS 1/1999 E 2/1999. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME DA SERVENTIA PELA QUAL RESPONDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TITULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inobservada uma das exigências do art. 208 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela

# *Superior Tribunal de Justiça*

Emenda Constitucional 22/1982, qual seja, a da vacância da serventia ainda na vigência da referida Carta Constitucional (1967), não tem direito o recorrente à efetivação da delegação, mormente quando esta se deu de forma precária.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não possui direito a ser titularizado em serventia extrajudicial o substituto, se a vacância deu-se após o advento da Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu art. 236, § 3º, a exigência de concurso público de provas e títulos para o acesso à titularidade dos serviços notariais e de registro.

3. Havendo o recorrente sido nomeado para exercer a função de tabelião substituto, precariamente, até a realização de concurso público, e restando reconhecida a inexistência de direito à efetividade, conseqüentemente perece o direito à estabilidade na serventia, podendo perder a função a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo. Assim, não há direito líquido e certo de o recorrente ver excluída a serventia pela qual responde da lista das disponíveis para provimento por concurso público.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RMS 17.552/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 5/12/2005)

À toda evidência, a eventual burla à exigência constitucional de realização de concurso público, para provimento de cargos em ofícios registrais e notariais, não é matéria alcançável pela via do mandado de segurança, por ser, isto sim, questão pertinente a direito difuso.

Apenas para ilustrar, o precedente do STJ:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PROTEÇÃO DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.**

I- Não se presta o mandado de segurança individual para proteger interesses difusos ou coletivos, sendo inadequada a via eleita.

II- Recurso desprovido.

(RMS 18.530/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 14/11/2005)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. CONDUZIDAS PERPETRADAS POR OPTOMETRISTAS. SUPOSTO**

RISCO À SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. O writ of mandamus presta-se à tutela de direito próprio do impetrante, sendo defesa a sua utilização para proteção de direitos individuais de outrem. Precedentes: MS 10.530/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2009; RMS 20.259/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 20 de outubro de 2006; e RMS 9.729/PR, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro 2002.

2. No caso sub examinen, o ora agravante ingressou em juízo pleiteando direito alheio, consubstanciado nas condutas perpetradas por optometristas as quais conspiram, à toda evidência, contra a saúde pública do Distrito Federal e Territórios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 26.300/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe 18/2/2010)

Veja-se, ainda:

(...) adequado à controvérsia, é a ação popular que se configura como meio processual constitucional adequado para impor moralidade no efetivo exercício dos atos administrativos.

(...)

Em semelhante sentido: "a ação popular visa proteger, entres outros, o patrimônio público material, e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio ilegalidade/lesividade. Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida, em razão da ilegalidade do ato; ou que seja inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa (...)."

(REsp 479.803/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 22/9/2006)

Por qualquer ângulo que se analise a questão — seja pela insurgência quanto ao resultado e homologação do certame, seja pelo direito de permanecer na serventia de forma precária —, não há que se falar em direito adquirido ou líquido e certo individual a ser protegido pela via do mandado de segurança, carecendo a

# *Superior Tribunal de Justiça*

*impetrante de legitimidade para intentar o mandamus.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para extinguir o feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

*Nos moldes do enunciado da Súmula 105/STJ, sem condenação em honorários advocatícios.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Ressalto que o acórdão do Tribunal de origem discutiu a matéria relativa à ilegitimidade da impetrante para postular o mandado de segurança (e-fls. 197/198), atendendo à exigência constitucional do prequestionamento, que permitiu a abertura da via especial.

O recurso ensejou, ainda, debate sobre a observância da Lei Federal nº 8.935/1994, não havendo espaço para a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, os autos retratam a situação funcional precária de escrevente substituta, que ocupa a titularidade do ofício de registro de imóveis de modo transitório, sem direito líquido e certo à sua efetivação no cargo.

Tem-se, finalmente, que o mandado de segurança não foi utilizado para a proteção de direito individual, mas para a impugnação de concurso público do qual a postulante não participou, daí a conclusão pela ilegitimidade ativa.

Dessa forma, o agravo não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2009/0207471-8

**AgRg no  
REsp 1.162.931 / MG**

Número Origem: 10000084746999001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RENATA DIAS MARTINS GONÇALVES  
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RENATA DIAS MARTINS GONÇALVES  
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.